

Acórdão: 14.212/01/2^a
Impugnação: 40.010101371-49
Impugnante: Auto Posto Vilelão Ltda.
PTA/AI: 01.000136229-17
Inscrição Estadual: 428.068799.00-04
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - COMBUSTÍVEL - Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período 11/05/2000 a 15/05/2000, de:

- saída de 1.472,20 litros de diesel comum desacobertas de documento fiscal;
- entrada desacoberta de documentação fiscal de 4.864,80 litros diesel comum;
- estoque final de documentação fiscal de 1.592,30 litros de gasolina comum.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 63/64), por seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 81/83, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as infrações apuradas são inequívocas, posto que baseadas em procedimento fiscal idôneo.

As medições para apuração dos estoques iniciais e finais (Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque) foram realizadas em 11/05/2000 e 18/05/2000, respectivamente, sendo as quantidades apuradas de pleno conhecimento da Impugnante. Tais contagens, juntamente com as Notas Fiscais de Entrada e Saída de Combustíveis emitidas no intervalo entre a 1ª e a 2ª medição serviram de parâmetro para a confecção do LEQFID (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário), o qual detectou as entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No ato das visitas, os blocos de NF's são visitados objetivando delimitar o intervalo da medição e restringir a utilização do mesmo para prováveis acertos de estoque.

Toda movimentação de mercadorias deve estar acompanhada de documento fiscal hábil.

É o que determina a Lei 6763/75 em seu art. 16, inciso VI, VII e XIII:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Igualmente é claro o mandamento contido no Artigo 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: " A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. "

No caso em questão, ao deixar de emitir as Notas Fiscais tempestivamente à saída efetiva de mercadoria, no período de 11/05/2000 a 20/05/2000, em função de pendências contratuais com a CALU, a Impugnante infringiu os artigos acima. Promove ainda "acertos" no estoque, uma vez que emiti Notas Fiscais *a posteriori*, conforme alegação de que, se verificado um intervalo maior, qual seja, o período de 01/05/2000 a 31/05/2000, certamente o Fisco não verificaria irregularidades.

Acrescente-se ainda que, através do LEQFID, foram constatadas entrada desacoberta (saída sem estoque), ou seja, mais uma vez a Impugnante erra ao emitir NF sem a saída física de mercadoria por não tê-la em estoque, fato este decorrido em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detrimento da Impugnante ter emitido NF's de acerto posterior referentes ao período anterior ao fiscalizado, porém dentro do período em que as medições foram realizadas. Também verificou-se entrada desacobertada (estoque final) de mercadoria, isto é, entrada de mercadoria sem acobertamento da NF pertinente.

Ora, para entrada e/ou saída de mercadoria desacobertada de NF há a previsão legal de penalidade conforme determina o art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. A mesma Lei, em seu art. 55, inciso III, também prevê sanção legal por emissão de documento fiscal sem a saída efetiva de mercadoria.

Finalmente, a Impugnante cita ainda o fato de que, dentro do período fiscalizado (11/05/2000 a 18/05/2000), emitia Notas Fiscais manuais, por ter sido o pedido de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deferido somente em 20/05/2000. No entanto, é clara a legislação ao determinar a obrigatoriedade da emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, a cada abastecimento (Anexo VI, art. 4º, inciso I, do RICMS/96), o que não foi cumprido pela Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos da manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 10/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/JP/ES